Revista VIDERE
Ver, olhar, considerar.
ISSN 2177-7837

Migrações internacionais e políticas públicas: análise da recepção aos venezuelanos à luz dos institutos do visto de residência e da acolhida humanitária

International migrations and public policies: the reception of venezuelans in the light of residency visa and humanitarian welcoming institutes

Arthur Ciciliati Spada
Mestrando em Direito (PUC-Campinas)
Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas)
Campinas, São Paulo, Brasil
E-mail: arthurcspada@gmail.com

Pedro Pulzatto Peruzzo
Doutor em Direito (USP)
Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas)
Campinas, São Paulo, Brasil
E-mail: peruzzopp@hotmail.com

Resumo: As solicitações de residência de venezuelanos no Brasil são respaldadas pela Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018 (MJ/MRE/MT), que estende a autorização de residência para nacionais dos Estados-Partes do Mercosul e países associados (promulgado pelo Decreto 6.975/2009) ao imigrante que esteja no Brasil e seja nacional de país fronteiriço. Essa Portaria foi editada dentro do espectro de discricionariedade do governo, fundamentada no interesse da política migratória nacional. Nesse sentido, trata-se de uma norma precária, que pode ser revogada por simples Portaria ministerial subsequente e, além disso, considerada a conjuntura de tensão que se instalou com o acirramento da crise na Venezuela e a mudança de governo brasileiro em janeiro de 2019, a possibilidade de sua revogação é um fato que merece ser considerado, com o objetivo de pensar possibilidades jurídicas para que os embates políticos dos atuais governos não aprofundem a crise suportada por esses migrantes. Com este estudo, temos como objetivo verificar a possibilidade de defender, com base na Constituição, nos tratados internacionais e nas leis vigentes, o acolhimento humanitário aos venezuelanos como um dever de Estado e não como mera liberalidade do governo ligada à sua política migratória. Nossa hipótese é que se trata de um dever, e não uma opção. Nesse sentido, não apenas deve ser mantido independentemente de mudanças governamentais, como deve ser constituído, este acolhimento humanitário, não somente por uma autorização de entrada, mas também por políticas públicas que o tornem efetivo como forma de promoção e garantia de direitos.

Palavras-chave: Migrações. Políticas públicas. Cooperação internacional. Direitos Humanos. Venezuelanos.

Abstract: The requests for residence of Venezuelans in Brazil are supported by the Interministerial Ordinance Nº 9 of March 14, 2018 (MJ/MRE/MT), which extends the residence permit to nationals of Mercosur Member States and associated countries (Promulgated by Decree 6.975/2009) to the immigrant who is in Brazil and is a national of a frontier country. This Ordinance was issued within the government's discretion spectrum, based on the interest of national migration policy. In this sense, it is a precarious norm, which can be revoked by simple subsequent ministerial decree and, in addition, considering the conjuncture of tension that was installed with the worsening of the crisis in Venezuela and the change of Brazilian government in January 2019, the possibility of its revocation is a fact that deserves to be considered, in order to think about legal possibilities so that the political clashes of the current governments do not deepen the crisis endured by these migrants. With this study, we aim to verify the possibility of defending, based on the Constitution, the international treaties and the laws in force, the humanitarian welcoming to Venezuelans as a duty of State and not as a mere liberality of the government linked to its migratory policy. Our hypothesis is that it is a duty and not an option. In this sense, not only

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

should it be maintained independently of governmental changes, but it must be constituted, this humanitarian welcoming, not only by an entry permit, but also by public policies that make it effective as a way to promoting and guaranteeing rights.

Keywords: Migrations; Public policies. International cooperation. Human rights. Venezuelans.

Data de recebimento: 07/06/2019
Data de aprovação: 17/02/2020

Introdução

Este artigo é fruto dos resultados parciais de uma pesquisa de mestrado. Nesse sentido, nossas reflexões buscam: 1- avançar na revisão bibliográfica sobre o tema e 2- apontar para possibilidades de alinhamento da postura do Brasil em relação aos venezuelanos de forma ajustada com as agendas globais e regionais sobre o tema. Como resultado parcial de pesquisa, neste trabalho teremos uma atenção especial, além da literatura especializada e a legislação nacional, sobre os tratados internacionais vigentes. O resultado da pesquisa analisará, além disso, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema.

A migração é uma realidade ou processo (WIMMER; GLICK SCHILLER, 2003) que se confunde com a própria história da humanidade e tem seus reflexos irradiados nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, sejam eles políticos, econômicos, sociais, jurídicos e outros. Nas últimas décadas, sob influência da globalização econômica, evidencia-se que tais movimentos se intensificaram afetando desde realidades mais amplas, como o sistema político internacional, até valores e direitos ligados aos migrantes, que são, muitas vezes, vítimas de acolhimento inadequado, xenofobia e preconceito (BARALDI; MEUNIER, 2019).

Diante disso, torna-se fundamental o debate sobre a vulnerabilidade desses indivíduos, pois, no geral, são seres humanos alijados das esferas que controlam o poder na sociedade, no caso, as classes capitalistas transnacionais (SANTOS, 2010). Na realidade, tal situação demonstra um sentido de luta contemporânea contra esse tipo de dominação, onde os indivíduos se deparam com um tipo de violência ideológica que os limitam, tanto em seu íntimo, como também perante outros da comunidade (FOUCAULT, 1995).

Nesse sentido, desde já, podemos notar uma relevante aproximação entre o ato migratório dito como forçado, por motivos econômicos, por exemplo, e o refúgio motivado por grave e generalizada violação de direitos humanos (Lei 9.474/1997), visto que ambos estão imersos em uma realidade social assimétrica, proporcionada pela economia globalizada neoliberal e as crises dela decorrentes. Essa realidade tem aumentado o empobrecimento do Sul global[1] e as migrações passaram a adquirir esse caráter involuntário, de sobrevivência, visto que o desenvolvimento desigual trouxe mudanças estruturais ligadas ao sucateamento das políticas públicas desses Estados e ocasionou, por conseguinte, a migração massiva de indivíduos marginalizados a locais onde pudessem (ou acreditavam que pudessem) encontrar condições um pouco mais dignas de vida.

[1] Expressão cunhada no final da Guerra Fria para fazer referência aos países e às sociedades em desenvolvimento do hemisfério Sul, bem como a outros localizados no hemisfério Norte, que possuem indicadores de desenvolvimento médios e baixos. Estes países são na maioria jovens nações africanas e asiáticas, mas também Estados latino-americanos independentes há mais de dois séculos (PINO, 2014).

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

Apesar dessa diferença conceitual entre refúgio decorrente de grave e generalizada violação de direitos humanos e migração forçada (que poderia ensejar uma acolhida humanitária por grave crise institucional, nos termos do artigo 36º do Decreto 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração), o fato é que na realidade as situações se confundem. Para casos graves, como é a situação dos migrantes venezuelanos no Brasil, a distinção entre esses tipos de migração é complexa, pois a crise e a dependência econômica fazem parte do conjunto histórico desses dois países e o movimento atual dos venezuelanos evidencia traços tanto das rupturas democráticas e sociais do Estado, quanto da vulnerabilidade de sua economia ao capital estrangeiro.

A justificativa para nos debruçarmos sobre esse tema é que se trata de um problema transnacional, pois, de um lado, Venezuela e Brasil são atores importantes no espaço cultural, político e econômico da América Latina e possuem estreita relação comercial - como no campo energético, por exemplo – e, de outro, ambos países apresentam rivalidades históricas baseadas nos anseios pela influência geopolítica na própria região. Esse cenário conflitante coloca à prova a implementação de políticas migratórias eficazes e consistentes, prejudicando, sobretudo, os migrantes venezuelanos que buscam condições de vida mais adequadas no Brasil.

Em 2018 foi editada a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018 (MJ/MRE/MT)[2], estendendo a autorização de residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados (promulgado pelo Decreto 6.975/2009) ao migrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço. Essa portaria sucedeu a resoluções normativas do Conselho Nacional de Imigração (Cnig) com o mesmo teor. A referida Portaria foi fundamentada no interesse da política migratória nacional, mas considerada a conjuntura de tensão que se instalou com o acirramento da crise na Venezuela e a mudança de governo brasileiro em janeiro de 2019, temos como objetivo verificar a possibilidade de defender, com base na Constituição e nas leis vigentes, o acolhimento humanitário aos venezuelanos como um dever de estado e não como mera liberalidade do governo ligada a sua política migratória.

Em outros termos, pretendemos avaliar se o acolhimento humanitário é um dever de estado decorrente dos princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil (prevalência dos direitos humanos, solução pacífica dos conflitos, não-intervenção, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, entre outros) ou uma faculdade sujeita única e exclusivamente ao interesse da política migratória nacional (conceito que não consta da Lei de Migração). Nossa hipótese é que se trata de um dever.

Nessa linha, ainda, observamos uma ação desempenhada diretamente pelo Poder Executivo federal para atender, de forma emergencial, a entrada dos venezuelanos, sem o desenho planejado e completo sobre o processo para acolher, preparar e incluir esses indivíduos na sociedade brasileira.

O que fica evidente é que tanto os problemas como as soluções encontram-se difusas e confusas na realidade, cabendo ao administrador a responsabilidade pela escolha de uma delas para solucionar o problema elencado. O uso da referida Portaria, pelo governo federal, pode se comparar a esse modelo, visto que a Venezuela foi suspensa do Mercosul há dois anos, e, de forma ativa, o próprio Estado brasileiro solucionou,

[2] Conforme Despacho nº 616/2019/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, de 22 de maio de 2019, baseado no Pedido de Acesso à Informação (Protocolo nº 08850002434201963) requisitado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública em 10 de maio de 2019, a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018 está em vigor no ordenamento.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

pelo menos, a recepção a essas pessoas flageladas em seu território sem, contudo, assegurar um conjunto de políticas públicas para que a autorização de residência assegurasse aos venezuelanos algo mais próximo do cumprimento dos princípios constitucionais do artigo 4º da Carta de 1988 do que simplesmente relegá-los a um contexto de violência, preconceito e discriminação.

Nesse sentido, ao discutir a ausência de políticas públicas estruturais para a recepção dos venezuelanos, pretendemos analisar se, na hipótese de revogação da Portaria nº 9 de 2018, a acolhida humanitária poderia ser sustentada como um direito dos venezuelanos e uma obrigação do Estado brasileiro, haja vista os princípios constitucionais norteadores das relações internacionais do país, ligadas, em especial, aos direitos humanos (artigo 4º, II) e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (artigo 4º, IX).

Para atingir o objetivo proposto, a pesquisa se desenvolverá em um estudo preliminar dos aspectos econômicos e sociais da globalização e seus reflexos para as migrações. Posteriormente, serão expostas as situações da crise na Venezuela e as disparidades políticas em agendas regionais com seu vizinho Brasil. Finalmente, analisaremos a acolhida humanitária como dever constitucional.

A metodologia utilizada é exploratória e documental, uma vez que desenvolveremos o tema partindo de conceitos contidos em artigos e obras de Relações Internacionais, Sociologia e Direito, de documentos legais ligados à migração e direitos humanos, como Portarias, Decretos, Lei de Migração e a própria Constituição Federal, e de relatórios de organismos internacionais, como o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Organização Internacional para as Migrações (Oim).

1 Globalização e migrações internacionais

Na contemporaneidade, a intensificação do fluxo migratório internacional possui ligação estreita com a globalização, tendo em vista que tal fenômeno contribui, direta ou indiretamente, com a dinamização das relações sociais, econômicas, políticas e até culturais da sociedade. Nesse sentido, Martine nos elucida que “o migrante vive num mundo onde a globalização dispensa fronteiras, muda parâmetros diariamente, ostenta luxos, esbanja informações, estimula consumos, gera sonhos e, finalmente, cria expectativas de uma vida melhor” (MARTINE, 2005).

Do ponto de vista histórico e conceitual, ela representa um movimento naturalmente amplo e complexo, com interfaces em diversas áreas da ciência e do próprio cotidiano. Apesar de ser utilizada fortemente a partir dos anos 80, a globalização possui evidências ligadas ao período das grandes navegações, nos séculos XV e XVI, uma vez que tais fluxos mercantis já denotavam o deslocamento entre as fronteiras internacionais. Segundo Barbosa (2003), a partir do pioneirismo de Portugal, os povos começaram a buscar soluções para a navegação marítima fora de suas localidades, resultando na maior circulação de informações, pessoas e mercadorias pelo mundo.

A principal problemática está localizada na conceituação da globalização, porque, de certa forma, o termo se banalizou e até hoje é muito empregado, difusamente, para justificar as transformações econômicas globais, sem a devida abordagem e contextualização social.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

Nossos olhares necessariamente devem se lançar sobre o aprofundamento social do tema, permeando análises e críticas em relação a sua estrutura preponderante de competitividade e desregulação do capital, que, ao mesmo tempo, privilegia classes, Estados e organizações economicamente hegemônicas, e agrava desigualdades nas estruturas sociais mais pobres e dependentes.

Essa estrutura está diretamente conectada com a visão econômica prevalente da globalização, qual seja, a neoliberal. Segundo Wise, Covarrubias e Puentes (2013) a arquitetura da globalização neoliberal é baseada na implementação de controles aos países do Sul global, com foco em programas de privatização, desregulamentação e liberalização de seus aparatos públicos, sob a crença de "inserir" tais Estados na economia globalizada. Dessa forma, os sistemas de produção vêm sendo desmantelados e os resultados desse processo são o aprofundamento das assimetrias entre os países desenvolvidos e periféricos e o aumento das desigualdades sociais, devido a concentração do capital e poder em poucas mãos.

Nesse sentido, podemos afirmar que

> O poder estatal é liberado de todo e qualquer empreendimento econômico ou social que possa interessar ao capital privado nacional e transnacional. Trata-se de criar o "Estado mínimo", que apenas estabelece e fiscaliza as regras do jogo econômico, mas não joga. Tudo isto baseado no suposto de que a gestão pública ou estatal de atividades direta e indiretamente econômicas é pouco eficaz, ou simplesmente ineficaz. O que está em causa é a busca de maior e crescente produtividade, competitividade e lucratividade, tendo em conta mercados nacionais, regionais e mundiais (IANNI, 1998).

Sob viés similar, Habermas (2001) também destaca:

> No âmbito de uma economia globalizada, os Estados nacionais só podem melhorar a capacidade competitiva internacional das suas 'posições' trilhando o caminho de uma autolimitação da capacidade de realização estatal; isto justifica políticas de 'desconstrução' que danificam a coesão social e que põem à prova a estabilidade democrática da sociedade.

Fica evidente, portanto, que a manutenção do "Estado mínimo" é o objetivo principal dos mecanismos capitalistas. Esse movimento, impulsionado pela globalização econômica, "exige a reestruturação do Estado, a privatização das empresas produtivas estatais, da saúde, educação, transporte, habitação e previdência. Assim se modifica, ou mesmo rompe, a relação entre o Estado e a sociedade" (IANNI, 1998).

Essa situação gera um ambiente socialmente desigual, dado que os atores financeiramente dependentes se subjugam às atribuições dos dominantes, em boa parte pertencentes a grandes grupos empresariais transnacionais, oriundos do Norte global[3]. Em suma, o mercado se sobressai em face do Estado e de políticas públicas basilares ao desenvolvimento humano.

Além dos aspectos que tangenciam diretamente a desigualdade econômica, como aumento da pobreza, exploração e exclusão, outros pontos relevantes também emergem de forma radical na conjuntura social e precisam ser considerados. Dentre eles, elencamos a evolução nos índices de discriminação racial e étnica, o

[3] Em contraposição ao conceito de Sul Global apresentado por Pino (2014), o Norte Global se refere ao conjunto de países desenvolvidos e que possuem hegemonia em face dos posicionados no Sul Global. No geral, "as diferenças mais marcantes são aquelas relativas ao posicionamento das economias do Norte e do Sul na competição econômica internacional sobre o desenvolvimento dos Estados sociais, mas também sobre as formas de filiações sociais ou ainda de desenvolvimento de burocracias modernas" (GIRAUD, 2007).

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 3.0 Brasil.

declínio nas condições de trabalho e moradia, sem contar uma desfragmentação dos sistemas de segurança social (WISE; COVARRUBIAS; PUENTES, 2013).

Isso posto, é inegável avaliarmos que essa conjuntura vem trazendo reflexos diretos e inéditos nos movimentos migratórios transnacionais. De acordo com Wise, Covarrubias e Puentes (2013), o desenvolvimento desigual, na esteira do neoliberalismo, gerou um novo tipo de migração, que pode ser classificado como forçado. É cristalino, que, o conceito de migração forçada não se aplica a todos migrantes, pois, no campo dos direitos humanos, o termo se refere mais especificamente aos refugiados[4] e asilados[5].

No entanto, a dinâmica do desenvolvimento desigual trouxe mudanças estruturais que fomentam a migração massiva de pessoas marginalizadas. Na realidade, esses indivíduos vêm sendo literalmente expulsos de seus países de origem para buscar melhores meios de subsistência e oportunidades de mobilidade social.

Sob esse prisma, Marinucci e Milesi (2005) também destacam:

> Esta aproximação pode ser comprovada por dois fatos. Por um lado, (...) a imersão dos refugiados e refugiadas no meio da ingente massa de migrantes econômicos dificulta o procedimento de identificação (...). Por outro lado, o empobrecimento progressivo do Sul do mundo gera migrações econômicas cada vez mais forçadas. Sendo o drama humano de muitos desses migrantes comparável àquele de refugiados e refugiadas. Em síntese, no primeiro caso, a intensidade das migrações econômicas internacionais acaba encobrindo ou, até, negando a existência de refugiados; no segundo, ao contrário, a violência inerente a todo tipo de migração forçada leva a uma situação onde o migrante pode ser caracterizado como um refugiado de fato. (...) Ademais, ao analisar as causas profundas das situações de "violência generalizada" ou de "maciça violação dos direitos humanos", percebe-se que, na maioria dos casos, são os mesmos fatores que provocam tanto o empobrecimento do Sul do mundo, quanto as ondas de refugiados e desplazados. É da mesma fonte que nasce o "rio" de migrantes econômicos e o "rio" de refugiados. É aqui, ao nosso ver, que a questão do refúgio e da migração econômica convergem mais. Os rios são diferentes, mas nascem da mesma fonte. E é por isso que verdadeiras "soluções douradoras" só podem ser encontradas na eliminação ou, pelo menos, na forte redução das causas profundas que originam os fenômenos.

Diante disso, observamos que há uma intensa relação entre os conceitos aqui apresentados com a atual situação dos migrantes venezuelanos no Brasil, pois, o ambiente de instabilidade na Venezuela, nas mais diversas esferas públicas e privadas, tem impactado os direitos fundamentais de seus cidadãos e motivado tal fluxo. Apesar de ser, teoricamente, mais relacionada com a condição de refúgio, a "fonte" dos problemas é a mesma. Isso quer dizer que, além da ruptura democrática interna e a fragilização de suas políticas públicas, a migração dessas pessoas também elenca traços da globalização e reflete crises atuais do capitalismo, como, por exemplo, a de 2008, onde a dependência do país, em face da economia petrolífera e do projeto político centralizador do presidente Hugo Chávez, apresentou grandes déficits orçamentários e impasses arrecadatórios, e ocasionou, por conseguinte, retrocessos em suas políticas sociais (WEISBROT; RAY; SANDOVAL, 2009).

[4] Boa parte das pesquisas apontam que os movimentos de refugiados são provenientes de conflitos. Alguns estudos quantitativos de fluxos de refugiados têm constatado que guerras civis e repressões políticas são grandes fontes desse tipo de deslocamento (SALEHYAN; GLEDITSCH, 2006 *apud* AGUILAR; BRAGA, 2018).

[5] A situação de asilado é similar ao de refugiado, no entanto, advém mais de perseguições e ameaças decorrentes de controvérsia e opinião política, como defesa da democracia, situação racial, liberdade e direitos humanos, como forma de proteção a uma pessoa, e não a um grupo, por exemplo. O artigo 27º da Lei de Migração diz: O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

Outrossim, Venezuela e Brasil pertencem ao mesmo campo de dominação hegemônica do capital internacional, o que, em tese, facilitaria a execução de processos de integração mais eficientes e prósperos na América do Sul, porém, não é esse o caso. Exemplo disso, é a posição unilateral dos países em organizações como a União das Nações Sul-Americanas (Unasul)[6], por exemplo, onde há uma flagrante priorização de seus papéis políticos e busca por prestígio regional, em detrimento de acordos que poderiam ser mais benéficos às relações diplomáticas e intentos pela cooperação pacífica na região.

Para boa ordem, cabe apenas salientarmos que a divisão nos conceitos de refugiados e migrantes forçados existe na teoria, porém, na prática e no caso dos venezuelanos, em especial, encontram-se fortemente interconectados, haja vista que, são questões naturalmente convergentes e com origens políticas e econômicas similares. O objetivo, nesse ponto, foi contextualizar o debate atual sobre as migrações, para então apreciarmos a conjuntura conflituosa na Venezuela, as agendas optadas pelos países, e, por fim, o cenário jurídico de acolhida e residência no Brasil.

2 Dois vizinhos, duas agendas e um pseudoregionalismo

A Venezuela atravessa uma estagnação política, econômica e social sem precedentes. Não é novidade que a comunidade internacional já vem considerando essa situação como uma crise humanitária, tendo em vista o histórico de desrespeito aos direitos humanos e à ordem democrática, orquestrados pelos últimos governos venezuelanos. Marginalizada pelo descalabro nas contas públicas, hiperinflação e, principalmente, relativização e enfraquecimento dos mecanismos democráticos, sua população vêm sofrendo impactos diretos em seu direito ao desenvolvimento, graças à ausência latente de serviços básicos, como saúde e segurança, sem contar a escassez de mantimentos primordiais, como alimentos e medicamentos.

Esse cenário está vinculado à condução da política interna e externa do país desde o governo presidencial de Chávez. De acordo com Gutierrez (2017), entre 2004 e 2008, Hugo Chávez e sua cúpula política aumentaram suas influências e concentração de poder em todas as esferas do poder público, seja no Legislativo, no Judiciário e até no sistema eleitoral, além da economia e atividades empresariais da petrolífera Pdvsa.

Nesse sentido,

> As reformas jurídicas da Lei do Banco Central (República Bolivariana da Venezuela, Gaceta Oficial, 2005) e da Lei Orgânica dos Hidrocarbonetos (2006), entre outras, permitiram que o presidente e as empresas estatais obtivessem financiamento do Banco Central para programas sociais e de desenvolvimento considerados prioritários para o país e para aumentar o royalty e os impostos pagos pelas empresas petrolíferas que operam em associação com a PDVSA. As reformas permitiram o desvio de divisas e receitas extraordinárias de petróleo para fundos especiais sob o controle do presidente. Esses recursos financeiros eram, na prática, um orçamento paralelo que o presidente poderia gastar sem controles, de modo que o presidente Chávez tivesse acesso a recursos financeiros suficientes para levar adiante seu projeto político (GUTIERREZ, 2017 – tradução nossa).

[6] A Unasul é uma organização intergovernamental formada pelos doze Estados da América do Sul. Seu tratado constitutivo foi assinado em maio de 2008 em Brasília, porém, somente em março de 2011 passou a gozar de personalidade jurídica internacional por meio de suas nove primeiras ratificações (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname, Venezuela). O Brasil, por sua vez, ratificou-o em julho de 2011 e a promulgação, que assegura a executoriedade do acordo, ocorreu pelo Decreto 7.667 de 11 de janeiro de 2012. (Cf. PERUZZO; SPADA, 2018).

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 3.0 Brasil.

O aparelhamento e influência Estatal, em todas as áreas sociais, fez parte do projeto político de Chávez, que, por sua vez, gozava de discricionariedade para reter e aplicar recursos públicos e privados sem contestações, inclusive perante o Legislativo e Judiciário. Apesar desse controle excessivo, convém pontuarmos, que, houve inicialmente alguns avanços sociais no chavismo, entre 1999 e 2008, graças à pujante produção de petróleo, no entanto, houve também o crescimento exponencial da dívida interna e externa do país (GUTIERREZ, 2017).

Tal como já informado, o desequilíbrio financeiro se tornou evidente a partir da crise global de 2008, pois, o projeto desenvolvimentista e centralizador de Chávez focalizou-se apenas no petróleo e no controle das empresas nessa área, tornando o país extremamente vulnerável à economia internacional, ainda mais com a queda no preço dessa matéria-prima. Aliado a esse cenário, para que não houvesse uma depreciação de seu prestígio no país e, principalmente, na América do Sul, Chávez buscou fortalecer e implementar seu ideal social-nacionalista a qualquer custo, nacionalizando empresas privadas, alterando legislações fundacionais, como a reforma do Banco Central venezuelano, além de atuar ativamente em agendas regionais preconizadas pelo seu interesse de projeção global e de fomento ao "bolivarianismo"[7] (SERBIN, 2012).

Nesse ponto, sob o intento e idealismo de um "projeto de paz" para a América do Sul, sobressaem os papéis de Brasil e Venezuela rivalizados na região, por meio da criação da Unasul, em 2008. De fato, o processo se trata de um "pseudoregionalismo", lastreado pela disputa ideológica e política desses dois vizinhos, que, embora possuam algumas similaridades[8], ainda carregam consigo impasses e posicionamentos bastante divergentes em suas relações internacionais.

Acerca dessas divergências, Peruzzo e Spada (2018) salientam:

> O primeiro ponto de impasse pode ser visto na relação com os EUA. O Brasil, enquanto líder estratégico do MERCOSUL, privilegia um bom relacionamento com essa potência, e a ALBA, a partir do movimento chavista, buscou o distanciamento diante dos norte-americanos por entender que se tratam de uma ameaça aos seus interesses. Apesar de o Brasil, recentemente, se posicionar, de forma mais autônoma, e rechaçar a influência americana e de outras potências (...) o país não se coloca em franca oposição ao governo americano assim como a Venezuela e a ALBA. Outro grande ponto de desvio entre os dois organismos reside no plano econômico. Enquanto o Brasil e o MERCOSUL atuam em maior sintonia com a liberalização econômica e abertura inclusive a outros blocos regionais, a ALBA focaliza sua agenda em três princípios muito claros: a oposição às reformas de livre mercado, ao fortalecimento da ação reguladora do Estado frente à liberalização econômica e a harmonização do "Estado-mercado", na medida em que os governos logram maiores favores às empresas estatais e incentivam, inclusive, suas alianças. (...) Esse movimento endógeno na ALBA evidencia a busca pela afirmação hegemônica da Venezuela na América Latina, uma vez que o governo bolivariano emprega uma cruzada ideológica no continente e faz frente aos interesses estratégicos do Brasil. Os interesses brasileiros, por sua vez, se baseiam no desenho de uma base para a solução pacífica de conflitos entre seus parceiros e na busca pioneira, enquanto a maior economia e mercado regional, pela solução diplomática de possíveis impasses.

[7] Originalmente, o bolivarianismo é um termo construído na Venezuela e se refere ao culto à figura de Simón Bolivar, que fora um líder militar responsável pela independência do país. No entanto, no governo Chavéz, o termo ganhou força por ligar as decisões políticas de seu governo à sua própria pessoa, como sendo um líder ou libertador das transformações populares na Venezuela. Essas raízes históricas estão arraigadas há décadas no país e ainda fundamentam o status e aparente carisma de Maduro, o "líder" bolivariano atual. (Cf. ARCE; SILVA, 2015).

[8] Dentre as similaridades, podemos citar as políticas desenvolvimentistas, aumento da relevância do papel do Estado, a busca por autonomia, além de discussão sobre infraestruturas sociais na região. (Cf. PERUZZO; SPADA, 2018).

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

No que tange a Unasul, as diferenças entre os vizinhos se assentam no embate ideológico entre as agendas de paz e segurança para o continente, principalmente, estabelecidas em seu Conselho de Defesa Sul-Americano (Cds). Sob esse prisma, Peruzzo e Spada (2018) complementam:

> Em relação ao histórico de criação do Conselho, podemos afirmar que a disputa entre Brasília e Caracas se deu, preliminarmente, diante das propostas nacionalistas de Hugo Chávez e Lula em relação a quais seriam as melhores formas de institucionalizar a defesa na região e sobre quais objetivos estariam espreitadas suas ações. O objetivo de Chávez era criar uma organização que possuísse um enfoque particularmente militar, ou seja, em que as ameaças que por ventura surgissem fossem repelidas utilizando-se a via militar. Seu anseio era criar uma força armada sul-americana nos moldes da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), com um conteúdo basicamente geopolítico e militar. Por outro lado, a iniciativa do governo brasileiro foi a de criar um Conselho de Defesa, com o objetivo de prevenir o continente diante de conflitos. O interesse brasileiro é mais amplo do que a iniciativa unicamente militar pleiteada pela Venezuela, por justamente não organizar somente uma convencional aliança militar, e sim criar um organismo para debates e cooperação no intuito de prevenir conflitos e garantir relações não violentas.

Nesse panorama bipolar foram estabelecidas as principais demandas deste importante Conselho, quais sejam: “a manutenção da paz e da democracia entre os países, a construção de uma identidade geopolítica sul-americana, o combate ao crime organizado e a criação de um mercado de defesa na região” (MEDEIROS FILHO, 2009 *apud* PERUZZO; SPADA, 2018).

Acerca dessas demandas, verificamos claramente uma maior presença e peso do posicionamento brasileiro:

> (...) ao avaliarmos cada uma dessas demandas, podemos observar a maior relevância da agenda brasileira no âmbito do CDS e da UNASUL, pois, em cada uma delas, ficam evidentes traços da política externa iniciada pelo governo Lula. A busca pelo consenso, democracia, desenvolvimento de um mercado de defesa e da não ingerência de temas que possam afetar a liderança do país na região corroboram essa visão e fortalecem a posição do país. No entanto, apesar de minoritária, a agenda bolivariana, também, possui contribuição na demanda relacionada a construção de uma identidade sul-americana, abarcada sob o evidente nacionalismo e radical antiamericanismo de Hugo Chavéz e de seu atual governo (PERUZZO; SPADA, 2018).

Importante ressaltarmos que as políticas e o *decision making* (em português, tomada de decisão) não se alteraram na Venezuela após a morte de Hugo Chávez, em março de 2013. Na realidade, seu sucessor e atual presidente Nicolas Maduro, agravou as práticas do governo anterior, com discursos ainda mais extremistas e antiamericanos, manutenção incoerente e artificial de preços reduzidos do petróleo, e, de forma preocupante, imersões sob a independência do Poderes Judiciário e Legislativo do país, conforme atestou o relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Eacdh) em 2017:

> Em meio a essa crise política, a independência das principais instituições foi corroída, particularmente a independência do Judiciário. A grande maioria dos juízes não é titular e, como tal, pode ser removida pelo Executivo de forma discricionária; e um grande número de juízes não foram nomeados em conformidade com os requisitos legais. O judiciário, e em particular o SCJ, é visto como apoiador do Executivo e parece permitir que este ramo governe sem supervisão adequada, o que prejudica a separação de poderes necessária para uma democracia funcional (Eacdh, 2017 – tradução nossa).

Ademais, do ponto de vista político-institucional, podemos analisar que o cenário de instabilidade foi ampliado por meio de três fatores preponderantes, quais sejam: em maio de 2017, a convocação de eleições pelo presidente Maduro para a Assembleia Constituinte, no intuito de reformar a Carta Magna do país de 1999;

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

a renovação do estado de emergência já vigente desde 2016, abrindo mão de preocupações relativas às agendas de direitos humanos, sob o pretexto de "garantir" a Constituição e as leis nacionais; e, mais recentemente, a reeleição, em maio de 2018, de Maduro para mais 6 anos de mandato.

Nesse sentido, verificamos que esses atos carregam consigo excesso de discricionariedade do governo e se traduzem em um grave desrespeito aos mecanismos democráticos, além de colocarem em risco a proteção aos direitos humanos da população venezuelana. Tal preocupação já foi aludida pelo Eacdh, também em 2017:

> Em 13 de maio de 2016, o Presidente Maduro emitiu o Decreto No. 2323 declarando estado de exceção e emergência econômica em toda a República Bolivariana da Venezuela. O decreto permite restrições aos direitos humanos, com exceção de vários direitos garantidos na Constituição e na legislação nacional, que geralmente espelham o artigo 4 (2) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). O Decreto nº 2323 foi renovado três vezes e em vigor no momento da redação deste relatório. A Assembleia Nacional não aprovou estes decretos conforme exigido pela Constituição venezuelana, mas o SCJ os validou. Organizações nacionais e internacionais expressaram preocupação sobre os poderes amplos, vagos e discricionários que o estado de exceção concede ao Executivo, e seu consequente impacto negativo no gozo dos direitos humanos (Eacdh, 2017 – tradução nossa).

Posto isso, o ponto crucial a ser verificado é que tais movimentos não foram cristalinos para os vizinhos regionais, entidades políticas e não-governamentais internacionais e, principalmente, à população venezuelana, despertando dúvidas relevantes sobre a legitimidade desse governo e dos resultados de suas políticas, ainda que tenhamos consciência de todas as dificuldades de consolidação de uma economia terceiro-mundista independente das agendas hegemônicas.

Referente às últimas eleições e às da Assembleia Constituinte, salientamos que diversas entidades e organismos internacionais especializados neste tipo de abordagem e observação não foram sequer convidados e a imprensa local registrou episódios de agressão e restrições na cobertura desses processos.

Em suma, esse cenário de incerteza e ruptura se estende até os dias atuais, visto que o país continua sem definições claras acerca de seu processo democrático e dos rumos de suas instituições e, nesse ínterim, sua população, diária e forçosamente, busca fugir desses problemas e encontrar novas condições de vida e dignidade em países vizinhos, como Brasil e Colômbia, principalmente.

O Brasil, a despeito das diferenças ideológicas evidenciadas no "pseudoregionalismo" aqui demonstradas, e do voto para suspensão da Venezuela junto ao Mercosul, em 2017, mostrou preocupação em relação ao acolhimento dos migrantes venezuelanos nesse momento tão complicado, formalizado na edição da Portaria Interministerial n. 9 de 2018. Apesar disso, a recepção não esteve alinhada com um projeto planejado de políticas públicas, além de ter sido formalizada por Portaria que, por ser ato precário, pode ser revogado a qualquer tempo pelo Ministério da Justiça.

Nesse sentido, no próximo tópico analisaremos alguns problemas oriundos dessa ausência de planejamento estrutural e buscaremos fornecer algumas conclusões a respeito da alternativa da acolhida humanitária como dever de Estado.

3 Visto de residência e acolhida humanitária

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

No caso dos venezuelanos que vieram para o Brasil e solicitaram residência nos termos da Portaria n. 9 de 2018, o simples fato de o governo brasileiro ter estendido o acordo de residência do Mercosul também à Venezuela não foi suficiente para que os venezuelanos ingressassem no território nacional com o mínimo de dignidade para não serem, ao menos, vítimas de xenofobia. A concepção de grande parte da opinião pública brasileira de que os migrantes venezuelanos ocuparão postos de trabalho e substituirão os nacionais em diversas atividades profissionais, além de serem uma "ameaça comunista"[9], traduz a desconexão entre as garantias legais e a realidade, lembrando que a xenofobia é prevista como crime pela Lei 7.716/1989.

Os dados obtidos por um estudo da Organização Internacional para as Migrações (Oim), através de uma ferramenta denominada Matriz de Monitoramento de Deslocamento (Dtm, em inglês), corroboram essa realidade ao constatar que 96% dos venezuelanos na fronteira de Roraima sofreram algum tipo de discriminação em razão de sua nacionalidade e que 28% confirmaram terem sido alvo de violência, tanto verbal quanto física ou sexual (NAÇÕES UNIDAS, 2018). Nesse sentido, é impossível pensarmos a aplicação dos institutos do visto de residência e da acolhida humanitária de forma desconectada 1- dos deveres impostos ao Estado brasileiro pela Constituição e pelos compromissos internacionais assumidos soberanamente e 2- também das políticas públicas necessárias para a recepção digna dessas pessoas.

Nos termos do artigo 30º da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), a residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre nas hipóteses previstas em seus incisos. O inciso II, alínea "a", fala da pessoa beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação, situação que diz respeito ao presente trabalho.

No que diz respeito aos venezuelanos, a primeira regulamentação consta da Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018 (MJ/MRE/MT)[10], estendendo a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados (promulgado pelo Decreto 6.975/2009).

Essa portaria foi editada tendo em vista o disposto no art. 161, parágrafo único, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei de Migração 13.445/17 e que diz o seguinte no artigo 161º:

> Art. 161. A autorização de residência poderá ser concedida para fins de atendimento ao interesse da política migratória nacional. Parágrafo único. Ato conjunto do Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho disporá sobre as hipóteses, os requisitos e os prazos da autorização de residência para fins de atendimento ao interesse da política migratória nacional.

Ou seja, nos termos do artigo 30º da Lei de Migração, a extensão do acordo de residência do Mercosul, com a possibilidade de venezuelanos pedirem visto de residência no Brasil, considerando interesses da política migratória nacional, se enquadra na hipótese do inciso III do referido artigo 30º, ou seja, nas hipóteses definidas em regulamento.

[9] Moradores de Roraima expulsam imigrantes venezuelanos. Exame, Brasília, 19 de ago. 2018. Disponível em: https://exame.abril.com.br/brasil/moradores-de-roraima-expulsam-imigrantes-venezuelanos/. Acesso em: 24 mar 2019.

[10] Antes dessa portaria e da entrada em vigor da Nova Lei de Migrações (13.445/17), o tema havia sido objeto de regulamentação pela Resolução Normativa n. 126 de 02 de março de 2017 do CNIg, em termos similares.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

Considerando, que, o artigo 30º, inciso III, da Lei de Migração, autoriza a previsão de "outras hipóteses" de autorização de residência mediante decreto regulamentar, bem como considerando que o Decreto 9.199/2017 autorizou que as hipóteses de concessão desse visto fossem objeto de ato conjunto do Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, a questão da reserva legal e da competência legislativa estão plenamente respeitadas pela referida Portaria Interministerial que trata do caso dos venezuelanos.

No entanto, a situação atual dos venezuelanos também poderia ter sido objeto de regulamentação com fundamento na residência com a finalidade de acolhida humanitária (artigo 30º, inciso I, "c", da Lei de Migração), da mesma forma que foi a residência prevista para os haitianos, por exemplo, pela Portaria Interministerial n. 10, de 6 de abril de 2018[11].

O visto de acolhida humanitária pode ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário (artigo 36º do Decreto 9.199/2017).

Como vimos, então, a Portaria vigente se fundamenta apenas nos interesses da política migratória nacional (artigo 161º do Decreto 9.199/2017). Apesar disso, precisamos ir além e de fato considerar a crise institucional com repercussões graves no acesso a direitos humanos à população venezuelana, tal como foi evidenciado neste trabalho.

De todo modo, ainda que tal portaria se fundamentasse na finalidade de acolhida humanitária (art. 30, I, "c" da Lei de Migração), continuaria sujeito à ampla discricionariedade das decisões governamentais, uma vez que esta também tem sido compreendida como uma decisão de política migratória. Considerando a hostilidade do governo Bolsonaro ao governo de Maduro, o acolhimento humanitário somente poderia ser exigido se entendêssemos essa medida como um dever de Estado decorrente dos princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil (prevalência dos direitos humanos, solução pacífica dos conflitos, não-intervenção, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, entre outros) e não uma faculdade sujeita única e exclusivamente ao interesse da política migratória nacional (conceito que não consta da Lei de Migração), como o caso da Portaria n. 9 de 2018.

Por outro lado, apesar de ser evidente que a referida Portaria mostrou resultados práticos para recepcionar e regularizar com urgência os migrantes venezuelanos, tal instrumento não foi acompanhado de uma política pública mais ampla que pudesse agregar esses indivíduos à realidade brasileira, como prevê o instituto do acolhimento. Argumentando que a situação atual dos venezuelanos se enquadra na previsão de acolhida humanitária, é possível, então, questionar a inexistência de políticas públicas que garantam a sua efetividade, o que seria uma consequência legal de um dever de estado de acolhida.

[11] Antes dessa portaria e da entrada em vigor da Nova Lei de Migrações (13.445/17), o tema havia sido objeto de regulamentação pela Resolução Normativa n. 97 do CNIg, (Alterada pelas Resoluções Normativas nº 102/2013, 106/2013, 113/2014, 117/2015 e RN 123/2016).

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

Nesse sentido, Celina Souza (2006) define em sua obra alguns tipos de políticas públicas. Um deles é o modelo “garbage can”, tal como segue:

> O modelo “garbage can” ou “lata de lixo” foi desenvolvido por Cohen, March e Olsen (1972), argumentando que escolhas de políticas públicas são feitas como se as alternativas estivessem em uma “lata de lixo”. Ou seja, existem vários problemas e poucas soluções. As soluções não seriam detidamente analisadas e dependeriam do leque de soluções que os decisores (policy makers) têm no momento. Segundo este modelo, as organizações são formas anárquicas que compõem um conjunto de idéias com pouca consistência. As organizações constroem as preferências para a solução dos problemas - ação - e não, as preferências constroem a ação. A compreensão do problema e das soluções é limitada, e as organizações operam em um sistema de tentativa e erro. Em síntese, o modelo advoga que soluções procuram por problemas. As escolhas compõem um garbage can no qual vários tipos de problemas e soluções são colocados pelos participantes à medida que eles aparecem.

Posto isso, podemos analisar que a instituição da residência por meio da Portaria pode ser classificada, no âmbito das políticas públicas, como uma política *“garbage can”*, dado que os problemas na fronteira e as soluções disponíveis para o governo Federal não estavam claros e objetivamente delineados para um planejamento sólido e que embasasse uma coerente tomada de decisão. Na realidade, se trata de uma solução inacabada, sem aprofundamento das condições de acolhimento e interiorização, motivada apenas por uma tomada de decisão emergencial.

Por fim, apesar de sabermos que as políticas públicas são definidas pelo que os governos escolhem ou não fazer (SOUZA, 2006), não podemos nos olvidar dos preceitos constitucionais e democráticos colocados aqui em questão. O Brasil, a despeito dos embates políticos e ideológicos recentes, possui uma Carta Magna sólida e com os fundamentos humanos estruturados, que, por sua vez, devem ser sempre almejados pelos administradores públicos em suas tomadas de decisão.

No caso dos venezuelanos, portanto, o senso de urgência se sobrepôs a uma política pública estruturada para acolhê-los. O Estado brasileiro e seu corpo governamental, considerando a situação de grave ruptura dos direitos humanos desses migrantes e os regentes princípios das relações internacionais do Brasil, contidos no artigo 4º da Constituição (II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade) não apresentaram uma política pública apropriada à condição fática, desrespeitando preceitos fundamentais da própria Carga Magna e, sobretudo, agravando o sofrimento desta necessitada população, que, em síntese, busca direitos básicos em países vizinhos, como aqui.

Considerações finais

A migração internacional é uma temática que sempre desperta curiosidade, tanto na teoria como na prática. Seja de forma superficial ou mais embasada, as pessoas gostam desse debate, pois é um fenômeno que distancia e aproxima, simultaneamente, as realidades de umas e outras. Com base na visão ocidental, encontramo-nos sempre divididos em tribos, povos, Estados e etnias, porém, nas últimas décadas, essas divisões passaram naturalmente por mutações, principalmente, devido a globalização.

A globalização e seus adventos tecnológicos trouxeram à tona a “aproximação” das pessoas, o que pode ser considerado como benéfico, porém, gerou também novas rupturas e “afastamento” desses mesmos

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

indivíduos, haja vista que, ao aprofundarmos a análise dos impactos desse fenômeno, nos deparamos com crescimento na divisão internacional do trabalho, aumento da dependência dos países mais pobres em relação aos desenvolvidos, movimentos de integração regional negligentes e, de forma mais relevante, a segregação dos migrantes em meio à realidade global devido a diferenças raciais e culturais.

O presente trabalho buscou discutir essa realidade multifocal, materializada no caso da recepção dos venezuelanos no Brasil. Como vimos, a situação desses vizinhos brasileiros é crítica e alarmante, e sua população está flagelada e sem acesso à direitos básicos, como saúde, educação, transporte e outros. Uma boa parcela, para não se dizer a totalidade, desse cenário pode ser atribuída às rupturas econômicas, sociais e democráticas dos governos bolivarianos de Chávez e Maduro, que, numa tentativa anunciada de reagir às imposições hegemônicas norte-americanas, alteraram a funcionalidade das instituições, modificaram leis sem atenção às formalidades jurídicas previstas no ordenamento vigente, atentaram contra empresas privadas e geraram o descontrole financeiro do país, o que resultou na calamidade e restrições à sua população.

Evidentemente, esses cidadãos passaram a buscar meios para resgatar seus direitos e obter um desenvolvimento mais seguro em países como o Brasil, que, apesar de ser também dependente do capital estrangeiro e estar passando por sérias crises de representatividade democrática, é um Estado que possui em seu histórico a multiculturalidade como marca e goza de um sistema social construído sob fundamentos constitucionais um pouco mais objetivos.

No entanto, embora haja um ambiente favorável para acolher os migrantes, na prática e no caso especial dos venezuelanos, não se observa tal realidade. Isso porque a tomada de decisão sob a política pública envolvida nesse acolhimento não foi coerente e fere os princípios constantes no artigo 4º da Constituição, que norteiam as relações internacionais do Brasil. O governo do presidente Michel Temer, em ação emergencial, apenas editou a Portaria Interministerial nº 9/2018 para desafogar a entrada dos migrantes na fronteira, sem envolver políticas públicas paralelas para, de fato, acolher e interiorizar essas pessoas.

Por fim, pontuamos que o cenário de desalento dos venezuelanos pode ser abarcado como grave ruptura dos direitos humanos, restando, ao Estado brasileiro, o dever de acolher esses migrantes, pois é o que determina o texto constitucional e os tratados vigentes. Não acolher simboliza não cumprir a Constituição e os compromissos assumidos internacionalmente e, mais que isso, não se dar conta de que o Brasil não está sozinho na América Latina.

Referências

AGUILAR, Sérgio Luiz C.; BRAGA, Mariana Moron S. Refugiados e Conflitos Internacionais: O caso da região dos grandes lagos africanos. **Revista Videre**, Dourados, MS, v. 10, n. 20, p. 205-223, jul./dez., 2018.

ARCE, Anatôlio M.; SILVA, Marcos A., Revolução e Bolivarianismo na Venezuela da Era Chávez. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 3, n. 1, p. 132-145, 2015.

BARALDI, Camila; MEURINER, Isabel. O processo de construção da política municipal para a população imigrante de São Paulo: desafios e potenciais. **Revista Videre**, Dourados, MS, v.11, n. 21, jan./jun, 2019.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O Mundo Globalizado: política, sociedade e economia.** São Paulo: Contexto, 2003.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar 2019.

BRASIL. **Lei 13.445/17.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html. Acesso em: 19 mar 2019.

BRASIL. **Decreto 9199/17.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 18 mar 2019.

BRASIL. **Decreto 6975/09.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm. Acesso em: 19 mar 2019.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In Hubert Dreyfus and Paul Rabinow (eds). **Michel Foucault: uma trajetória filosófica (para além do estruturalismo e da hermenêutica).** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

GIRAUD, Olivier. A globalização vista do norte e do sul: quais os seus mecanismos sociais? **Cad. CRH** [online]. v. 20, n. 51, p. 389-399, 2007.

GUTIERREZ, Alejandro. Venezuela's Economic and Social Development in the Era of Chavism. **Latin American Policy**. v. 8, n. 2, p.160-188, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação pós-nacional: Ensaios políticos**. Tradução de Marcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

IANNI, Octavio. Globalização e neoliberalismo. **São Paulo em Perspectiva**, v.12, n. 2, p. 27-32, 1998.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Migrações internacionais contemporâneas. **Instituto Migrações e Direitos Humanos.** 2005. Disponível em: https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-internacionais-contemporaneas/. Acesso em: 31 mar 2019.

MARTINE, George. A Globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva,** v. 19, n. 3, p. 3-22, 2005.

MEDEIROS FILHO, Oscar. Conselho de defesa Sulamericano: origens, demandas e propósitos. In: **ENCONTRO DA ABED**, 3., 2009. Defesa, segurança internacional e forças armadas. Disponível em: http://www.abedef.org/conteudo/view?ID_CONTEUDO=72. Acesso em: 24 jan. 2019.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm. Acesso em: 5 mar 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portaria Interministerial Nº 9/2018**. Disponível em: http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-deestrangeiro/portariasinterministeriais/. Acesso em 06 mai. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portaria Interministerial Nº 10/2018.** Disponível em: https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Cingapura/enus/file/Portaria%2010-2018.pdf. Acesso em 05 mar 2019.

Moradores de Roraima expulsam imigrantes venezuelanos. **Exame**, Brasília, 19 de ago. 2018. Disponível em: https://exame.abril.com.br/brasil/moradores-de-roraima-expulsam-imigrantes-venezuelanos/. Acesso em: 24 mar 2019.

Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ONU). **Human rights violations and abuses in the context of protests in the Bolivarian Republic of Venezuela from 1 April to 31 July 2017**. Genebra, 2017.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 3.0 Brasil.

Organização Internacional para as Migrações (ONU). 2018. **DTM Brasil – N°1 Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano.** Brasília. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/MDH_OIM_DTM_Brasil_N1.pdf. Acesso em: 30 mar 2019.

PERUZZO, Pedro P.; SPADA, Arthur C. Novos direitos fundamentais no âmbito da UNASUL: análise das agendas de Brasil e Venezuela à luz do direito à paz. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, p. 338-352, 2018.

PINO, Bruno Ayllón. Evolução histórica da Cooperação Sul-Sul (CSS). In: SOUZA, A. **Repensando a Cooperação Internacional para o Desenvolvimento**. IPEA, 2014.

SALEHYAN, Idean; GLEDITSCH, Kristian. Refugees and the Spread of Civil War. **International Organization**, v. 60, Spring, p. 335-366, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Gramática do tempo: para uma nova cultura política.** São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SERBIN, Andres. 'Déficit democrático y participación ciudadana en el marco del regionalismo post-liberal.' **Anuario de la Integración Regional de América Latina y el Gran Caribe**, 2012. Disponível em: http://www.cries.org/wpcontent/uploads/2013/03/anuario2012.pdf. Acesso em: 31 mar 2019.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, v. 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

WEISBROT, Mark. RAY, Rebecca. SANDOVAL, Luis. Chavez government after 10 years: evolution of the social and economy indicators. **Center for Economic and Policy Research**, 2009.

WIMMER, Andreas; GLICK SCHLLER, Nina. Methodological Nationalism, the Social Sciences, and the Study of Migration: An Essay in Historical Epistemology. **The International Migration Review**. v. 37, n. 3, p. 576-610, 2003.

WISE, Raul D.; COVARRUBIAS, Umberto; PUENTES, Ruben. Reframing the debate on Migration, Development and Human Rights. **Population, Space and Place**, v. 19, n. 4, p. 430-443, 2013.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 3.0 Brasil.